



## PARECER JURÍDICO

**CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2018**

**PROCESSO Nº.....: 7/2018-02 FME**

**INTERESSADO.....: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO.....: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA NO ANO DE 2018.**

**EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.**

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação dos fornecedores: CREUSA DE ALMEIDA VASCONCELOS, com o valor total de R\$ 27.600,00 (Vinte e Sete Mil, Seiscentos Reais), MARIA CLEIDE DE SOUSA ALVES OLIVEIRA, com o valor total de R\$ 37.250,00 (Trinta e Sete Mil, Duzentos e Cinquenta Reais), FRANCICLEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO, com o valor total de R\$ 29.000,00 (Vinte e Nove Mil Reais), ELSIVAN NASCIMENTO SILVA, com o valor total de R\$ 26.540,00 (Vinte e Seis Mil, Quinhentos e Quarenta Reais), visando atender as necessidades da(o) SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro na Lei 11.947/2009, na Resolução/FNDE nº 26/2013 e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2018 Atividade 1513.121221005.2.102 Mnautenção do Programa do Fundo Municipal de Educação, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, reforçado pelo art. 14, § 1º da Lei 11.947/09.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



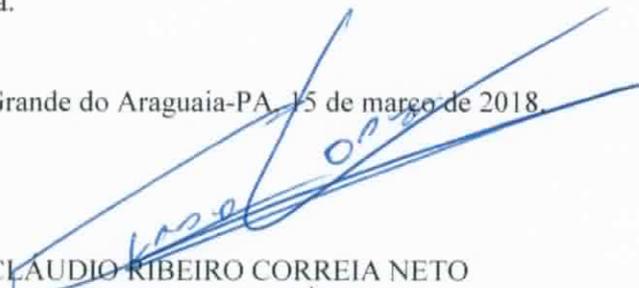
Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

Brejo Grande do Araguaia-PA, 15 de março de 2018.

  
CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO  
ASSESSORIA JURÍDICA  
OAB/PA 12.875